



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 189/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 64ª EM: 18/08/2022

PROCESSO : 22101.005419/2020.12

REQUERENTE : **BRASMOL COM. SERV. IMP. EXPORTAÇÃO LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS**

RELATOR : **ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS –PAGAMENTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIO QUANDO DEVERIA SER DIFERENCIAL DE ALIQUOTA – AQUISIÇÃO DE PRODUTO PARA CONSUMO FINAL - COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de tributos, ICMS, pleiteado pela empresa **BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA** com CNPJ nº 13.085.476/0001-14, com valor de **R\$ 64,65 (sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**.

Alega a requerente que realizou compra de mercadorias para serem utilizadas em uma máquina do seu Ativo Imobilizado. Informa que os produtos foram tributados por substituição tributária, quando deveriam ser cobrado a Antecipação do Diferencial de Alíquotas, por isso acredita ter realizado o pagamento a maior e solicita restituição da diferença.

Para consubstanciar o pedido, juntou a seguinte documentação:

- 01.Requerimento de Restituição de Tributos;
02. Cópia da nota fiscal 80.415;
03. Cópia do comprovante de pagamento do DARE.

Em ato subsequente, os autos foram remetidos à Procuradoria Fiscal, que emitiu o Despacho 16 /CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde solicita que a Divisão de Fiscalização se manifeste as alegações do requerente.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo Nº. 22101.005419/2020.12

Fis. 02

A DIFIS emite a O.S 463/2021, na qual o Auditor Fiscal Evandro Barros de Souza apresenta sua manifestação:

Informa que o NCM 82323100 destacado na nota fiscal se trata de metais comuns e suas obras;

Que o CFOP apresentado no documento fiscal é o 6102, venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros;

Diante das informações constantes no documento fiscal verifica-se que as mercadorias não fazem parte do ativo imobilizado, pois caso pertencesse deveria ter informado o CFOP 5551, venda de bem do ativo imobilizado;

Finaliza sugerindo o indeferimento do pedido, pois a empresa requerente tem como atividade o comércio varejista de materiais de construção em geral e que portanto foi correta a cobrança do ICMS por substituição tributária.

Em seguida os autos retornam a Procuradoria Fiscal que emite o Despacho 70/2021/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR, onde se manifesta pelo indeferimento do pedido, adotando como parecer o relatório fiscal.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.005419/2020.12

Fls. 03

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS pago por substituição tributária, quando deveria ter sido tributado através da antecipação do diferencial de alíquotas, pleiteada por **BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA** com CNPJ nº 13.085.476/0001-14, com valor de **R\$ 64,65 (sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, se constata que as exigências foram devidamente atendidas, assim como ficou comprovado que a requerente adquiriu mercadorias identificadas na NFE 80.415, identificadas na nota fiscal como Fresa HM esquerdo e direito, consistindo em peças a serem utilizadas numa máquina do ativo imobilizado da empresa: uma coladeira de borda de MDF.

Foi verificada a empresa remetente: SCM GROUP TECMATIC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS, de Santa Catarina, onde se constatou tratar-se de fornecedora de máquinas e equipamentos de grande porte, inclusive a citada coladeira de borda de MDF.

A quantidade indicada no documento fiscal é de uma para cada peça, o que já não demonstra o objetivo de comercialização dos produtos. Além disso, a empresa requerente



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.005419/2020.12

Fls. 04

Brasmol pratica no mercado local a venda de MDF em larga escala, sendo completamente aceitável possuir uma máquina coladeira de borda de MDF.

Diante do exposto, reconheço que as mercadorias foram adquiridas para utilização em máquina do ativo imobilizado da empresa, devendo portanto ser tributada na modalidade da antecipação do diferencial de alíquotas, desta feita voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição de ICMS no valor de **R\$ 64,65 (sessenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)** e em desacordo com o Parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

Processo Nº. 22101.005419/2020.12

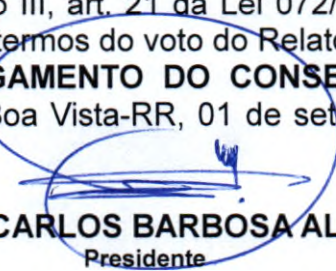
Fls. 05

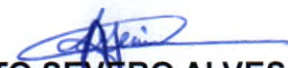
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
BRASMOL COM. SERV. IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferí-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 01 de setembro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente

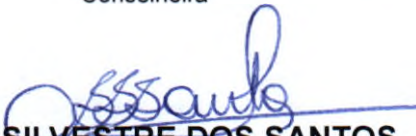

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator


FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA
JOSE CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado